

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA*

**PLENÁRIO**

**VOTO GA-1**

**PROCESSO** TCE-RJ nº 218.420-7/18  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2017  
**RESPONSÁVEL:** SR. VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. RETORNO DE DILIGÊNCIA INTERNA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS POR PARTE DO RESPONSÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO À SGE.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, que abrange as contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte **intempestivamente**, em 25/05/2018, conforme prazo fixado no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, uma vez que a Lei Orgânica do município não dispõe de forma diversa, visto que a sessão legislativa de 2018 foi inaugurada em 05/02/2018 (arquivo digital “02. Declaração de Abertura da Sessão Legislativa” anexado em 19/07/18), sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, **Sr. VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO**, ora submetida à análise desta Corte para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Tal fato será alvo de **Ressalva e Determinação** na conclusão deste relatório.

Após o exame preliminar pertinente, o Corpo Instrutivo, por meio da **2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 2ª CAC**, sugeriu a emissão de **Parecer Prévio favorável** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, com Ressalvas, Determinações e Recomendações.

Sugeriu ainda, **COMUNICAÇÕES** ao responsável pelo Controle Interno e ao Prefeito Municipal (arquivo digital datado de 13/09/18), nos seguintes termos:

“(…)

**II – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

**III – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao Sr. **VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO**, atual prefeito Municipal de Comendador Levy Gasparian, para que seja ALERTADO:

a) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo.

b) quanto ao *deficit* financeiro de R\$ 12.603.359,96 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

c) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual considerará na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas

não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE.

d) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas **efetivamente pagas** no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

e) quanto ao fato de, que a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12.

f) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.

g) para providenciar o ressarcimento, no valor de R\$ 105.634,83, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão da Receita - SSR e a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE (arquivo digital datado de 13/09/18) ratificaram a propositura da 2ª CAC.

Em sua primeira análise, o Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em desacordo com a instrução, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas de Governo do Município de **Comendador Levy Gasparian**, aduzindo a seguinte irregularidade e determinação:

#### **IRREGULARIDADE Nº 1:**

Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal devida ao **Regime Próprio** de Previdência Social – RPPS, contrariando as regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º, e 195, incisos I e II, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, que coloca em risco a sustentabilidade do RPPS e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, e, ainda, sujeita o Município ao pagamento de multa e juros moratórios e à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios CAUC, prejudicando o recebimento de verbas federais (celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais) e a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/08.

Como consequência procedeu à exclusão da Ressalva e Determinação nº 12, proposta pela instrução, em razão da mesma ter sido considerada pelo Parquet como irregularidade.

Incluiu ainda as seguintes Impropropriedades 21 e 22 e Determinações 22 e 23, não apontadas pelo Corpo Instrutivo:

#### **IMPROPRIEDADE N.º 21**

Existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 22**

Adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

#### **IMPROPRIEDADE Nº 22**

Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP entre 01.01.2017 e 27.12.2017 de emissão da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, indicando situação irregular do RPPS que acarreta a inclusão de apontamentos e restrições do município no Cadastro Único de Convênios da União – CAUC, prejudicando o recebimento de verbas federais (celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais) e a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/08.

### **DETERMINAÇÃO Nº 23**

Adotar providências com vistas ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do regime próprio de previdência social, em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Quanto à comunicação ao Prefeito Municipal de **Comendador Levy Gasparian**, o Procurador-Geral, aduziu o seguinte:

**III.5** – para consolidar no Fundo Municipal de Saúde as disponibilidades de caixa provenientes de receitas de impostos e transferências de impostos com vistas a atender as ações e serviços públicos de saúde e a lastrear os respectivos passivos financeiros, constituídos pelos restos a pagar e demais obrigações, reconhecidos pela administração municipal, em atendimento ao disposto no artigo 24 da LCF 141/12;

**III.6** - para divulgar amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

**III. 7** – para adotar providências com vistas ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do regime próprio de previdência social, em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

O *Parquet* se manifestou, pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual para ciência da decisão, acompanhada de cópia digitalizada desta prestação de contas, não mencionada pelo Corpo Técnico.

Por fim, opinou pela inclusão de Determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, que não constava no relatório do Corpo Instrutivo, com o seguinte escopo (arquivo digital datado de 03/10/18):

**V – DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE** para que:

a) o resultado das auditorias governamentais realizadas no município que tenham repercussão no conteúdo dos temas tratados no relatório técnico das contas;

b) a avaliação da implementação dos serviços de Atenção Básica e sua oferta no âmbito municipal, com a respectiva evolução temporal, bem como os compromissos estabelecidos pela CRFB e pela legislação do SUS em relação aos municípios.

Em atenção ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 294/18, que alterou o artigo 45 do Regimento Interno desta Corte, proferi decisão monocrática em 04/10/18, por COMUNICAÇÃO ao responsável pelas contas **para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, contados a partir da ciência da decisão, apresentasse a manifestação que julgasse necessária.

Em atendimento aos termos da referida decisão foi protocolada a documentação que constituiu as razões de defesa do responsável pelas presentes contas, objeto do Documento TCE-RJ nº. 031.850-5/18.

Em reexame, o Corpo Instrutivo manteve a sugestão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, com Ressalvas, Determinações, Recomendações e Comunicações.

Em nova manifestação, após a apresentação de razões de defesa pelo responsável, o Ministério Público junto a esta Corte concorda com a emissão de parecer prévio favorável, conforme apontado no arquivo digital datado de 26/11/18, cancelando a irregularidade inicialmente sugerida, acrescentando este fato como ressalva e determinação nº 22.

#### **É O RELATÓRIO.**

Registro que atuo nestes autos em substituição ao Conselheiro Marco Antônio Barbosa de Alencar, em razão de convocação da Presidente Interina deste egrégio Tribunal de Contas, Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em sessão plenária de 04.04.17.

Com base nos elementos trazidos aos autos, complementados pelas conclusões do Corpo Instrutivo (arquivos digitais de 13/09/18 e 24/10/18) e do Ministério Público Especial (arquivos digitais de 03/10/18 e 26/11/18), que podem ser considerados parte integrante deste voto naquilo que com este não conflite, destaco os seguintes aspectos pertinentes a presente Prestação de Contas do Governo Municipal de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, que embasarão a emissão de Parecer Prévio.

O Corpo Instrutivo (arquivo digital datado de 13/09/18), acusa o recebimento de todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, previstos nas Deliberações TCE-RJ nº 218/00 e 222/02, face às exigências da LRF.

Informa ainda que foram consolidados os demonstrativos contábeis, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96 e no inciso III, art. 50 da Lei Federal nº 101/00 (arquivo digital datado de 13/09/18).

## **1 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

### **1.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

O Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2014/2017, foi instituído Pela Lei Municipal nº 806, de 09/07/2013, que se encontra cadastrada no processo TCE-RJ nº 220.225-1/13.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2017, foi estabelecida pela Lei Municipal nº 930, de 07/10/2016, cuja publicação encontra-se no arquivo digital “05. Lei das Diretrizes Orçamentárias” anexado em 19/07/18.

A Lei Orçamentária Anual – LOA, por sua vez, foi aprovada pela Lei nº n.º 934, de 24/11/2016 (arquivo digital “06. Lei dos Orçamentos Anuais” anexado em 19/07/2018), estimando a receita e fixando a despesa no valor de R\$ 84.848.509,00.

Em seu artigo 4º, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares nos seguintes termos:

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares no decorrer do exercício de 2017 até o limite de 40% (quarenta por cento) do total fixado para a despesa, a fim de atender as insuficiências nas dotações orçamentárias, observadas as disposições constantes no Art. 43 § 1º inciso I, II, III E IV da lei n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Deve-se registrar ainda que não foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de créditos adicionais.

**Limite para a Abertura de Créditos Adicionais com base na LOA:**

		R\$
DESCRIÇÃO		VALOR
Total da Despesa Fixada		<b>84.848.509,00</b>
Limite para Abertura de Créditos Suplementares –	<b>40%</b>	<b>33.939.403,60</b>

Fonte: arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 19/07/18.

**1.2 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

A seguir, apresenta-se o total das alterações orçamentárias realizadas no exercício, comparado ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual:

**LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA**

			R\$
SUPLEMENTAÇÕES			
		Anulação	19.401.482,64
		Excesso - Outros	0,00
		Superavit	0,00
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>19.401.482,64</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)</b>			<b>19.401.482,64</b>
(D) Limite autorizado na LOA			33.939.403,60
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)</b>			<b>0,00</b>

Fonte: arquivos digitais "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 19/07/18 e "07. Relação dos Créditos Adicionais com base na LOA – Quadro A.1" anexado em 19/07/18.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais **encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA**, observando o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

**Limites para a Abertura de Créditos Adicionais com base nas Leis Específicas:**

No que concerne aos créditos adicionais abertos mediante autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

Lei n.º	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
			Superavit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
				Convênios	Outros			
940/17	25.400,00	1593				25.400,00		E
960/17	150.000,00	1620				150.000,00		E
967/17	250.000,00	1642				250.000,00		E
<b>Total</b>	<b>425.400,00</b>	<b>Total</b>	--	--	--	425.400,00		--

Fonte: arquivo digital "08. Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – Quadro A.2" anexado em 19/07/18  
 (1) Tipo de crédito: E – Especial; S – Suplementar.

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais **encontra-se dentro do limite** estabelecido nas leis autorizativas retro relacionadas, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

#### DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias em 2017 podem ser assim evidenciadas:

Descrição	Valor (R\$)
<b>(A) Orçamento inicial</b>	<b>84.848.509,00</b>
<b>(B) Alterações:</b>	<b>19.826.882,64</b>
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	19.401.482,64
Créditos especiais	425.400,00
<b>(C) Anulações de dotações</b>	<b>19.826.882,64</b>
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>84.848.509,00</b>
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	84.848.509,00
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>	<b>0,00</b>
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2017	85.409.351,60
<b>(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)</b>	<b>-560.842,60</b>

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 18/07/2018) e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2017, processo TCE-RJ n.º 203.759-9/18.

O valor do orçamento final apurado **não guarda** paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017.

Este fato será objeto de **Ressalva e Determinação**.

## 2 ANÁLISE DOS RESULTADOS

### 2.1 DAS RECEITAS

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2017 em comparação à previsão inicial resultou uma insuficiência de arrecadação no valor de R\$45.466.368,12, conforme quadro a seguir:

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2017					
Natureza	Previsão Inicial R\$	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Variação	
				R\$	Percentual
Receitas correntes	50.774.970,00	50.774.970,00	39.021.794,53	-11.753.175,47	-23,15%
Receitas de capital	33.833.539,00	33.833.539,00	77.651,77	-33.755.887,23	-99,77%
Receita intraorçamentária	240.000,00	240.000,00	282.694,58	42.694,58	17,79%
<b>Total</b>	<b>84.848.509,00</b>	<b>84.848.509,00</b>	<b>39.382.140,88</b>	<b>-45.466.368,12</b>	<b>-53,59%</b>

Fonte: Previsão inicial - arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 19/07/18 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 19/07/18).

**Nota:** nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017 registra uma receita arrecadada de R\$39.099.446,30, divergente à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Este fato será objeto de **Ressalva e Determinação**.

Acerca deste tópico, o Corpo Instrutivo, em seu relatório, assim observa:

"O município arrecadou somente 46,41% das receitas inicialmente previstas na Lei Orçamentária, conforme quadro a seguir:

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2017			
Natureza	Previsão Inicial	Arrecadação	Variação
	R\$	R\$	%
Receita Total	84.848.509,00	39.382.140,88	46,41%

Fonte: Previsão inicial: LOA (arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 19/07/18) e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 19/07/18).

Tal fato poderia ser justificado, entre outros, pela frustração da receita prevista, decorrente de um desempenho da economia nacional muito abaixo do esperado, o que reduziria sensivelmente os repasses financeiros federais e estaduais, ou da falta de planejamento e de critérios técnicos quando da elaboração do orçamento, resultando, neste caso, na superestimação da receita.

Em simples análise histórica do desempenho da arrecadação do município nos últimos três exercícios, observa-se que a receita arrecadada nesse período já sinalizava a improbabilidade do alcance da receita prevista na LOA para o exercício de 2017, conforme demonstrado:

RECEITAS ARRECADADAS				
Descrição	2013	2014	2015	2016
Valor - R\$	39.169.213,04	43.638.183,69	42.385.176,32	37.776.755,50
Varição em relação ao exercício anterior	-	11,41%	-2,87%	-10,87%

Fonte: prestações de contas de governo, processo TCE-RJ n.º 206.741-1/17.

Nota: Receitas arrecadadas em 2013, 2014, 2015 e 2016 atualizadas pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ, respectivamente, 1,2639671645, 1,1996525651, 1,122208433e 1,0184266569.

Como se observa, a receita efetivamente arrecadada variou entre 11,41%, -2,87% e -10,87% enquanto o crescimento projetado na Lei Orçamentária estimou um aumento de receita na ordem de 124,61% conforme se verifica no quadro a seguir:

ORÇAMENTO		
Receita prevista na LOA para 2017 R\$ (A)	Receita arrecadada em 2016 <sup>(1)</sup> R\$ (B)	Crescimento estimado em relação à receita do exercício anterior (A/B)
84.848.509,00	37.776.755,50	<b>124,61%</b>

Fonte: LOA (arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 19/07/18) e Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE n.º 206.741-1/17.

(1) Receita arrecadada em 2016 atualizada pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ = 1,0184266569.

Dessa forma, constata-se a ausência de critérios objetivos no planejamento do orçamento do exercício de 2017, caracterizando o descumprimento do artigo 12 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 – LRF, bem como do artigo 30 da Lei Federal n.º 4.320/64, in verbis:

**LRF:**

*Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.*

**LF n.º 4.320/64:**

*Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem*

*como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.*

Ressalta-se que tal procedimento, por um lado, coloca em risco o equilíbrio das contas públicas, tendo em vista que autoriza a realização de despesas sem a correspondente fonte de financiamento, por outro, possibilita a ocorrência de elevadas economias orçamentárias, muitas das vezes utilizadas como forma de demonstrar uma gestão prudente, quando na realidade indica uma falta de planejamento por parte do município.

Assim, verifica-se que o orçamento para o exercício de 2017 foi superestimado, não observando a legislação vigente.”

Este fato será objeto de **Ressalva e Determinação**.

## 2.2 DA DÍVIDA ATIVA

As contas de dívida ativa tributária e não tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

Verifica-se um aumento do saldo da dívida ativa na ordem de 35,49% em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2016 (A) R\$	Saldo atual - 2017 (B) R\$	Varição % C = B/A
3.969.991,60	5.379.046,83	35,49%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 206.741-1/17 e Balanço Patrimonial Consolidado, (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 19/07/18).

A cobrança em 2017 representou 4,59% do saldo existente em 2016, como segue:

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
Saldo do exercício anterior - 2016 (A) R\$	Valor arrecadado em 2017 (B) R\$	EM % C = B/A
3.969.991,60	182.350,91	4,59%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 206.741-1/17 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 19/07/18)

**Nota:** No valor arrecadado, foi incluído o montante referente às multas e juros.

O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas constam do arquivo digital “55. Relatório de Fiscalização das Receitas e Combate à Sonegação”, anexado em 25/05/2018.

Acerca desse tópico o Ministério Público Especial assim se manifesta, conforme arquivo digital de 03/10/18:

“A dívida ativa, do exercício de 2016 para 2017, apresentou **acréscimo** de 35,49% e arrecadação de 4,49% do estoque existente de 31.12.2016, conforme evidenciam os quadros de fl. 1260.

Com base na baixa participação das receitas próprias em relação à receita total, bem como na baixa arrecadação da dívida ativa, pode-se inferir que a administração tributária do município ainda não está estruturada para realizar, com eficiência e eficácia, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e o controle dos tributos instituídos pelo município, em desacordo, portanto, com o artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, *in verbis*:

*Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*

*Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.*

Na conclusão deste parecer, tal fato será acrescentado como impropriedade e determinação no intuito de proporcionar um incremento de arrecadação dos tributos de sua competência e de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa.”

De acordo com o Ministério Público Especial, farei constar ao final do meu voto esse fato como **Ressalva e Determinação**.

### **2.3 DAS AUDITORIAS DE DIAGNÓSTICO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA**

A Coordenadoria de Controle da Receita (CCR) executou, nos exercícios de 2014 a 2016, auditorias governamentais nos 91 municípios jurisdicionados, com o objetivo de diagnosticar a gestão de todos os impostos de competência municipal e da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (Cosip). Transcrevo a seguir, os resultados das auditorias e a estratégia de controle e monitoramento adotada pela CCR.

#### **“5.1.5.1. AUDITORIAS DE GESTÃO DO ISS, DO IPTU E DO ITBI**

No caso das auditorias de gestão dos impostos de competência municipal, a estratégia de controle adotada por esta Casa tem como premissa fundamental de efetividade o reconhecimento da necessidade de estruturação de ações, capitaneada pelo(a) Chefe do Poder Executivo – como Superintendente maior da arrecadação tributária do município -, que culminou em determinação plenária para elaboração de Planos de Ação para elisão das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria / ganhos de eficiência.  
(...)

Quando da realização das primeiras auditorias de monitoramento, identificou-se que, nos Planos de Ação encaminhados, não se faziam presentes todos os requisitos essenciais de forma a serem considerados como um atendimento mínimo à determinação plenária (detalhamento das ações; atribuição de responsabilidades pelo controle da implementação de cada ação; assinatura dos responsáveis e prazos definidos para cada ação).

Assim, os principais produtos dos monitoramentos realizados em 2017 foram os “Planos de Ação Modelo”, elaborados pela CCR para o município, de acordo com as irregularidades e oportunidade de melhoria / ganhos de eficiência identificadas em 2014 e 2015, para melhorias na gestão do ISS, do IPTU e do ITBI (com ações detalhadas e a serem implementadas até o final do atual mandato), tendo sugerido ao Corpo Deliberativo desta Casa, nos relatórios, seu encaminhamento ao atual Prefeito Municipal, para que este manifeste adesão ao mesmo ou, se melhor entender, elabore Plano de própria lavra, com o mesmo grau de detalhamento.

Tais auditorias de monitoramento estão relatadas nos processos TCE-RJ 226.422-7/17 (gestão do ISS) e TCE-RJ 226.333-4/17 (gestão do IPTU e do ITBI), onde constam os mencionados “Planos de Ação Modelo”.

Importante ressaltar que tal estratégia apresenta, como leading case, o processo TCE-RJ 227.007-4/17, em que o Plenário desta Corte autorizou, em Sessão de 07.12.17, que a Presidência Interina desta Corte participe de tratativas e eventual celebração de Termo de Ajuste de Conduta – TAC - que o GAESF/MPRJ venha a celebrar com o Município de São Gonçalo ou outro município jurisdicionado visando aprimorar a estrutura administrativa fazendária, o devido planejamento financeiro-orçamentário, bem como melhorar a eficiência arrecadatória, bastando, para tanto, que a interveniência técnica desta Corte se dê caso a caso, mediante solicitação das partes (MPRJ e/ou município). No TAC firmado entre os representantes do Município de São Gonçalo e o MPRJ, a Interveniência Técnica desta Casa se materializou com os “Planos de Ação Modelo” para melhorias na gestão do ISS e na gestão do IPTU e do ITBI.

Nesse diapasão, a estratégia de controle da gestão dos impostos de competência municipal adotada pela CCR pode ser assim representada:

**Irregularidades e oportunidades de melhoria identificadas em 2014 e 2015**



**“Plano de Ação Modelo” a ser encaminhado em 2018**



**Monitoramento do cumprimento das ações planejadas a partir de 2019**



**Resultados dos monitoramentos integrando relatório técnico de análise das Contas de Governo municipais”**

No quadro constante do documento digital datado de 13/09/2018, estão listados os descritores das irregularidades e das ineficiências identificadas na gestão do ISS, do IPTU e do ITBI do município.

Em face do exposto, faz-se oportuno **ALERTAR** ao atual Prefeito Municipal que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.

Ato contínuo o corpo instrutivo apresenta as Auditorias executadas na gestão da COSIP e na Gestão dos Créditos Tributários Inadimplidos:

**“5.1.5.2. AUDITORIAS DE GESTÃO DA COSIP**

Inicialmente, a CCR executou auditoria, na modalidade levantamento, para identificar os municípios que haviam instituído a Cosip; e, naqueles que tivessem instituído, a existência de fonte específica para registrar os recursos oriundos da arrecadação da Cosip. Em 46 municípios, ambos os pontos de controle restaram satisfeitos.

Nos 45 municípios restantes, a CCR executou auditorias, na modalidade inspeção, gerando 1 relatório de auditoria por município (45 relatórios diversos). No caso destes, dentre os quais o Município de Comendador Levy Gasparian, a adequação foi promovida nos autos do próprio relatório de inspeção.

De acordo com o registrado nos autos do processo TCE-RJ 820.896-0/16, restou comprovado a esta Casa a instituição e a obrigação de implementação de fonte específica para registrar os recursos oriundos da arrecadação da contribuição.

**5.1.5.3. AUDITORIAS DE GESTÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INADIMPLIDOS**

Importa registrar que a CCR executará, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Governamental para 2018, inspeções em 50 municípios, com o seguinte objetivo: “Identificar distorções e deficiências de controle na gestão dos créditos tributários inadimplidos que possam comprometer a fidedignidade do registro dos fatos envolvendo tais créditos nas respectivas

contas do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais do município.

Adicionalmente, a CCR prevê a inserção, no Plano Anual de Auditoria Governamental para 2019, de inspeções com o mesmo objetivo, a serem executadas nos demais 41 municípios jurisdicionados até o final do mês de maio, com a finalidade de que os resultados de tais auditorias integrem o relatório técnico de análise das Contas de Governo municipais referentes ao exercício de 2018.

Registre-se, por fim, que a estratégia de controle da gestão dos créditos tributários inadimplidos replicará a demonstrada no item 5.1.5.1, referente ao controle da gestão dos impostos de competência municipal.”

## 2.4 DAS DESPESAS

A execução orçamentária da despesa apresentou uma economia orçamentária no valor de **R\$ 51.677.222,66**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	84.848.509,00	85.411.351,64	33.734.128,98	32.843.158,26	32.102.123,97	39,50%	51.677.222,66

Fonte: Dotação inicial - arquivo digital “06. Lei dos Orçamentos Anuais” anexado em 19/07/18, Anexos 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Balanço Orçamentário - arquivo digital “19. Demonstrativos Contábeis Consolidados” anexado em 19/07/18.

**Nota:** Incluídas as despesas intraorçamentárias

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda paridade** com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017 registra uma despesa de R\$33.734.129,00, consoante à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

## 2.5 DOS RESTOS A PAGAR

Conforme o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª edição), restos a pagar correspondem às despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anteriores, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente ao ano de sua inscrição, distinguindo-se as processadas (despesas já liquidadas) das não processadas (despesas a liquidar ou em liquidação).

### 2.5.1 – Do saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

A seguir demonstra-se o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, conforme quadros anexos ao balanço orçamentário:

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2016				
	<b>Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados</b>	1.366.554,95				
<b>Restos a Pagar Não Processados</b>	8.487.249,05	4.045.666,82	693.120,55	693.120,55	0,00	11.839.795,32
<b>Total</b>	<b>9.853.804,00</b>	<b>6.155.769,91</b>	<b>693.120,55</b>	<b>2.120.931,65</b>	<b>0,00</b>	<b>13.888.642,26</b>

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 19/07/18).

**Nota1:** Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Observa-se que o município de COMENDADOR LEVY GASPARIAN possui um saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no montante de R\$ 13.888.642,26, sendo R\$ 2.048.846,94 referentes a restos a pagar processados e não processados liquidados e R\$ 11.839.795,32 restos a pagar não processados.

### 2.5.2 – Da Inscrição em Restos a Pagar não Processados ao Final do Exercício de 2017

No quadro apresentado no Relatório do Corpo Instrutivo, do documento digitalizado datado de 13/09/2018, verifica-se que o município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu o montante de **R\$ 886.512,39** em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação**.

## 2.6 DAS METAS FISCAIS

Verifica-se a seguir, demonstrativo contendo as metas previstas, em valores correntes, e as respectivas execuções verificadas no exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Federal nº 101/00:

R\$

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	84.848.509,00	39.099.446,30	
Despesas	84.848.509,00	33.734.129,00	
Resultado primário	-57.301,00	6.182.140,70	Atendido
Resultado nominal	1.118.040,00	-637.567,90	Atendido
Dívida consolidada líquida	8.253.000,00	12.620.995,50	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO (arquivo digital "05. Lei das Diretrizes Orçamentárias" anexado em 19/07/18), processo TCE-RJ n.º 203.759-9/18 - RREO 6º bimestre/2017 e processo TCE-RJ n.º 203.757-1/18 - RGF 3º Quadrimestre/2017.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município **não cumpriu** a meta de dívida consolidada líquida, estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação**.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2017, maio/2017 e setembro/2017, cujas atas encontram-se nos arquivos digitais "18. Atas de Audiências Públicas das Metas Fiscais", anexadas em 19/07/18.

O Gestor informou não ter sido efetuado o devido chamamento para as audiências públicas referentes aos quadrimestres de 2016 e 2017, conforme consta da declaração que também integra o arquivo digital acima referenciado.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação**.

## 2.7 DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A análise da execução orçamentária deste exercício revela que o município apresentou **resultado superavitário**, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

R\$

**RESULTADO ORÇAMENTÁRIO**

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	39.382.140,88	3.798.526,13	35.583.614,75
Despesas Realizadas	33.734.128,98	618.802,12	33.115.326,86
<b>Superavit/Deficit Orçamentário</b>	<b>5.648.011,90</b>	<b>3.179.724,01</b>	<b>2.468.287,89</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 19/07/18) e Balanço Orçamentário do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 25/05/18).

**2.8 DO RESULTADO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO**

Verifica-se que a Administração Municipal apresentou um *deficit* financeiro de R\$12.603.359,96, não considerado o valor relativo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

**APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO**

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	13.499.581,40	9.668.131,89	12.645,33	3.818.804,18
Passivo financeiro	16.434.809,47	0,00	12.645,33	16.422.164,14
<b>Superavit/Deficit Financeiro</b>	<b>-2.935.228,07</b>	<b>9.668.131,89</b>	<b>0,00</b>	<b>-12.603.359,96</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 19/07/18), Balanço Patrimonial do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 25/05/2018), e Balanço Patrimonial da Câmara (arquivo digital "23. Demonstrativos Contábeis – Câmara Municipal" anexado em 25/05/18).

**Nota1:** Integra o Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 13.314.732,73), em conformidade com o Balanço Financeiro Consolidado, e o montante de R\$ 184.848,67 registrado na conta Tributos A Recuperar/Compensar no Balanço Patrimonial Consolidado.

**Nota2:** no Passivo Financeiro Consolidado foram utilizados valores das consignações (R\$ 914.162,20), evidenciadas no Balancete Contábil Consolidado (arquivo digital "20. Balancete Contábil Analítico" anexado em 19/07/18), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 13.888.642,26), evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado, e dos restos a pagar do exercício (R\$ 1.632.005,01) evidenciados no Balanço Financeiro Consolidado.

**Nota 3:** no último ano do mandato serão considerados na apuração do *superavit/deficit* financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

Como se pode observar, o município de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN** não alcançou o equilíbrio financeiro no presente exercício, não sendo observado o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação**.

Faz-se ainda necessário emitir um **ALERTA** ao atual gestor para que tome ciência do deficit financeiro apurado e de que, persistindo a situação de desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar nos próximos exercícios pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas. Desta forma, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF, de forma a não prejudicar futuros gestores.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado do deficit financeiro do município, que cresceu 39,13% em relação ao exercício anterior:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS	
Gestão anterior	Gestão atual
2016	2017
-9.171.176,99	-12.603.359,96

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 – processo TCE-RJ n.º 206.741-1/17 e quadro anterior.

### 3 GESTÃO PATRIMONIAL

Em 31/12/2017 o **resultado patrimonial** foi superavitário em **R\$ 7.049.698,14**, como segue:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	60.119.789,54
Variações patrimoniais diminutivas	53.070.091,40
<b>Resultado patrimonial de 2017 - Superavit</b>	<b>7.049.698,14</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais – Consolidado, (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 18/07/18).

O resultado apurado na tabela anterior conduziu o Município a um **Patrimônio Líquido** registrado no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2016)	2.264.593,95
Resultado patrimonial de 2017 - Superavit	7.049.698,14
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
<b>Patrimônio líquido - exercício de 2017</b>	<b>9.314.292,09</b>
<b>Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2017</b>	<b>5.394.179,79</b>
<b>Diferença</b>	<b>3.920.112,30</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 – processo TCE-RJ n.º 206.741-1/17, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 19/07/2018).

A diferença acima apurada será objeto de **Ressalva e Determinação**.

Ainda neste tópico, o Corpo Instrutivo faz a seguinte observação:

“Verificam-se as seguintes inconsistências em relação aos saldos registrados no Balanço Patrimonial:

a) Resultado do exercício apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada (R\$7.049.698,14) diverge do valor registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$7.047.676,44), resultando uma diferença de R\$2.021,70.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 1**.

Tal fato será objeto de **Ressalva e Determinação** ao final desse voto.

#### 4 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, caput, da Constituição Federal e art. 1º, caput, da Lei Federal 9.717/1998.

##### 4.1 DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário superavitário da ordem de R\$ 3.179.724,01, conforme exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	3.798.526,13
Despesas previdenciárias	618.802,12
<b>Superavit</b>	<b>3.179.724,01</b>

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 25/05/18).

**Nota:** Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

O Corpo Instrutivo informa que o registro contábil da contribuição patronal foi efetuado de forma incorreta, como receita orçamentária, quando o correto seria como receita intraorçamentária.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação**.

#### 4.2 DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, o quadro abaixo demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2017, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado.

R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	1.375.181,02	1.375.181,02	0,00
Patronal	1.625.248,64	1.258.535,53	366.713,11
<b>Total</b>	<b>3.000.429,66</b>	<b>2.633.716,55</b>	<b>366.713,11</b>

Fonte: arquivo digital "59. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (modelo 23)" anexado em 19/07/18.

Acerca deste tópico, o Corpo Instrutivo assim se manifesta:

“Entretanto, conforme verificado no quadro acima, não houve o repasse integral da contribuição patronal ao RPPS exclusivamente da unidade gestora da Prefeitura, cuja responsabilidade pelos repasses recai diretamente sob o Chefe do Executivo, contrariando o disposto no inciso II, do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

A não transferência ao RPPS da contribuição patronal devida será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 12.**”

#### 4.3 DA CONTRIBUIÇÃO AO RGPS

Conforme apontado pela instrução, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2017, referentes aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado:

R\$

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	308.846,52	308.846,52	0,00
Patronal	777.067,89	777.067,89	0,00
<b>Total</b>	<b>1.085.914,41</b>	<b>1.085.914,41</b>	<b>0,00</b>

Fonte: arquivo digital "60. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24)" anexado em 19/07/18.

De acordo com o quadro acima, constata-se que houve o repasse integral ao RGPS das contribuições devidas por parte da Prefeitura.

#### 4.4 DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Corpo Instrutivo informa o seguinte:

"De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (arquivo digital anexado em 10/09/18), obtido mediante pesquisa realizada no "site" <http://www.previdencia.gov.br>, o município de Comendador Levy Gasparian encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 29/06/18, com validade que se estenderá até 26/12/2018."

Com referência a este tópico, "**Situação Previdenciária**", o Ministério Público Especial em seu parecer, discorda do Corpo Instrutivo, conforme a seguir reproduzo de forma sucinta:

"(...)  
 Apurou a instrução técnica que o RPPS municipal apresentou equilíbrio financeiro no exercício de 2017, conforme quadro a seguir (fl. 1284):

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	3.798.526,13
Despesas previdenciárias	618.802,12
<b>Superavit</b>	<b>3.179.724,01</b>

De acordo com a análise técnica referente às contribuições previdenciárias, às fls. 1284/1286, constatou-se que o Executivo Municipal de Comendador Levy Gasparian **recolheu parcialmente a contribuição patronal devida ao Regime Próprio** de Previdência Social - **RPPS no exercício de 2017**. Deixaram de ser recolhidas R\$366.713,11, que representa 12,22% do total da contribuição patronal devida ao LEVY PREV:

(...)

Quanto às contribuições previdenciárias para o **Regime Geral** de Previdência Social - RGPS, consta que houve recolhimento integral, conforme tabela a seguir:

(...)

Por fim, concluiu a unidade técnica que o recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal devida ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – LEVY PREV no exercício de 2017 configura **impropriedade**, digna de ressalva nas contas (com previsão da determinação nº 6.)

Convém ressaltar que a inadimplência no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS prejudica a sustentabilidade financeira desta importante política pública e contraria o caráter contributivo e solidário, mediante contribuições previdenciárias de todos os segurados e do respectivo empregador, atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme as disposições contidas no artigo 40, 149, §1º e 195, incisos I e II da Carta Magna:

(...)

E, ainda, o atraso no recolhimento da contribuição previdenciária enseja **dano ao erário**, porque gera pagamento desnecessário de multa e juros moratórios, e à **inclusão de apontamentos e restrições do município no Cadastro Único de Convênios da União – CAUC**, que, prejudica o recebimento de verbas federais (celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais) e a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/08.

Por consequência, com as devidas vênias, **o Parquet entende que a proposição de impropriedade pela inadimplência no pagamento da contribuição previdenciária patronal não reflete a gravidade da conduta do gestor**, tendo em vista que o não repasse das vultosas receitas pelo executivo municipal prejudica o investimento desses recursos, com reflexo negativo direto nas receitas de aplicação financeira, imprescindíveis à solvência do sistema previdenciário.

Destaca-se que esse foi o entendimento do Plenário deste Tribunal ao aprovar o *Voto* da lavra do Conselheiro Substituto, Exmo. Dr. Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE nº 113.304-9/18, que tratou das Contas do Governo do Estado do Rio de Janeiro relativas ao exercício de 2017, ao acolher a proposição deste Ministério Público de Contas consignada em seu parecer, mais especificamente a Irregularidade nº 08, quanto à inobservância dos prazos para repasse das contribuições previdenciárias **patronais e dos servidores**, e as respectivas Determinações nº<sup>os</sup> 09 e 10.

Considerando que o governante não se desincumbiu do ônus de demonstrar as razões que ensejaram tal conduta, há de se concluir que o procedimento adotado atenta contra mandamentos constitucionais e a sua não observância deve ser caracterizada como **grave irregularidade**.

**O fato representa grave irregularidade que atenta contra a responsabilidade fiscal**, com repercussão direta nas presentes contas de governo, por se referir à relevante política pública municipal que, em caso de insolvência, trará consequências danosas aos segurados e às finanças do Município.

Com efeito, o recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal será incluído na conclusão deste parecer como **irregularidade a ensejar rejeição das contas**.

Em razão disso, procederá este *Parquet* a **exclusão da Ressalva e Determinação nº 12 propostas na instrução**.

(...)

Por fim, o Ministério Público Especial na conclusão de seu Parecer Prévio, propõe a exclusão das Impropriedade e Determinação nº 12, propostas pelo Corpo Instrutivo, incluindo as mesmas na Irregularidade nº 1 e Determinação nº 1, conforme a seguir reproduzida:

**“IRREGULARIDADE Nº 1**

Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal devida ao **Regime Próprio** de Previdência Social – RPPS, contrariando as regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º, e 195, incisos I e II, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, que coloca em risco a sustentabilidade do RPPS e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, e, ainda, sujeita o Município ao pagamento de multa e juros moratórios e à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios CAUC, prejudicando o recebimento de verbas federais (celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais) e a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/08.

Tendo em vista a sugestão do Ministério Público Especial, de emissão de parecer prévio às contas, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 294/18, o Sr. Valter Luiz Lavinias Ribeiro, Prefeito de Comendador Levy Gasparian, foi comunicado, através de Decisão Monocrática de 04/10/18, para apresentar as suas considerações se assim entender necessário.

Em atendimento a comunicação retromencionada, o responsável encaminhou documentos e esclarecimentos que deram origem ao Documento TCE-RJ nº 31.850-5/18.

O Corpo Técnico, à luz da defesa apresentada, assim se posicionou a respeito da **Irregularidade nº 1** (incluída pelo Ministério Público Especial).

**“QUANTO À IRREGULARIDADE**

**IRREGULARIDADE N.º 01 (inserida pelo Ministério Público Especial)**

Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, contrariando as regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º, e 195, incisos I e II, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, que coloca em risco a sustentabilidade do RPPS e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, e, ainda, sujeita o Município ao pagamento de multa e juros moratórios e à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios CAUC, prejudicando o recebimento de verbas federais (celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais) e a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/08.

**Razões de Defesa:**

O Prefeito Municipal informa que não deu causa às irregularidades apontadas, uma vez que o certificado de regularidade não foi emitido por falta de recolhimentos no montante aproximadamente de R\$1.900.000,00 acumulados no período de 2015 a 2016, conforme Termos de Acordo de Parcelamentos e Confissão de Débitos Previdenciários n.ºs 1148/2017, 1149/2017, 01687/2017, 1688/2017, 2219/2017 e 2220/2017 realizados pela atual administração com o objetivo de corrigir as irregularidades herdadas e trazer o equilíbrio financeiro do Instituto.

Prosseguindo em sua defesa, o jurisdicionado informa que fez pagamentos, em janeiro e fevereiro de 2017, de contribuições de competência dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016, conforme razão da conta de contribuição no montante de R\$300.920,97, que comprometeram o fluxo de caixa do município de tal forma que não foi possível, num primeiro momento, realizar os pagamentos de janeiro, fevereiro e março de 2017 da contribuição patronal no montante de R\$366.713,11 e que o referido valor foi incluído no Acordo de Parcelamentos e Confissão de Débitos Previdenciários n.º 1149/2017.

**Análise:**

Os Acordos de Parcelamentos e Confissão de Débitos Previdenciários mencionados pelo jurisdicionado, foram anexados ao arquivo digital de 22/10/2018, conforme transcrição a seguir, corroborando os esclarecimentos apresentados:

Acordo N.º	Valor (R\$)	Competência	N.º Parcelas	Valor Parcela (R\$)
01687/2017	310.079,53	07/2015 a 12/2016	200	1.550,40
01688/2017	90.276,52	01/2015 a 01/2015	200	451,38
02219/2017	56.920,00	10/2015 a 09/2016	200	284,60
0220/2017	90.701,15	10/2015 a 01/2017	200	453,31
01149/2017	1.420.164,48	01/2015 a 03/2017	200	7.100,82
01148/2017	714.834,14	07/2014 a 01/2015	200	3.574,17

Ressaltamos que todos os Acordos estão amparados pela Lei Municipal n.º 956/2017 (arquivo digital “LEI-956-2017”, anexado em 24/10/2018).

O razão da receita de contribuição anexado ao arquivo digital de 22/10/2018 demonstra a ocorrência de pagamentos da competência de outubro, novembro e dezembro de 2016 nos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2017.

Por fim, constatamos que o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP do Acordo de Parcelamentos e Confissão de Débitos Previdenciários n.º 1149/2017 contempla os valores de janeiro, fevereiro e março de 2017, não repassados em época própria.

Cabe registrar, que o jurisdicionado não apresentou defesa para as ressalvas apontadas pela instrução e impropriedades relacionadas pelo Ministério Público, e o item de irregularidade inserido pelo Ministério Público Especial foi considerado como item de ressalva pelo Corpo Instrutivo.

Por sua vez, o Ministério Público Especial ao proceder a análise dos argumentos encaminhados pelo Prefeito de Comendador Levy Gasparian, assim se posicionou, em seu parecer constante do arquivo digital datado de 26/11/18:

## “2 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO

Com relação à Irregularidade, proposta por este Ministério Público de Contas, procede-se à análise dos argumentos apresentados pelo jurisdicionado no tópico a seguir.

### 2.1 IRREGULARIDADE Nº 1

O responsável alega, em síntese, *“que não deu causa às irregularidades apontadas, uma vez que o certificado de regularidade não foi emitido por falta de recolhimentos no montante aproximadamente de R\$1.900.000,00” acumulados no período de 2015 a 2016*”, mas que providenciou o parcelamento do mencionado débito dentro do exercício de 2017.

Informa, ainda, que nos meses de janeiro e fevereiro de 2017 efetuou recolhimentos das contribuições previdenciárias das competências dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016 (responsabilidade da gestão anterior), no valor de R\$ 300.920,97, comprometendo o fluxo de caixa do município para o pagamento das contribuições previdenciárias patronal das competências de janeiro, fevereiro e março de 2017 no valor de R\$ 366.713,11. Mas que este valor foi objeto de parcelamento realizado no exercício de 2017.

Ao proceder ao exame dos elementos constantes na peça de defesa a instância instrutiva referendou as justificativas apresentadas e se posicionou no sentido de que as mesmas foram suficientes para afastar a Irregularidade em tela.

Não obstante, deve ser registrado que o parcelamento do débito **não afasta o fato de o gestor** ter descumprido as normas constitucionais e legais regentes

desta importante política pública, pois o não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias **prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial** do sistema previdenciário e **contraria o caráter contributivo e solidário**, atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, incisos I e II da Carta Magna.

E, ainda, a intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias **acarreta prejuízo ao erário municipal** na medida em que tem de suportar com o pagamento de multa e juros moratórios, além de ensejar a **inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios - CAUC**, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União (celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais) e a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/08 e do artigo 22, inciso II, da Portaria Interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88.

**Tal conduta colide frontalmente com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade que, pela Constituição (artigos 37 e 70 da CRFB/88), devem reger a administração pública, com a responsabilidade fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e com o art. 9º, Parágrafo 2º da mesma lei**, que estabelece prioridade para as obrigações constitucionais e legais do ente.

Cabe, também, ressaltar que o Prefeito responsável pelas presentes contas tem a obrigação de adotar providências para regularizar os débitos previdenciários existentes e de sanear as irregularidades que impedem o RPPS municipal receber Certificado de Regularidade previdenciária - CRP, em atendimento aos princípios da continuidade administrativa e do interesse público.

Não obstante, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade entendo que, neste caso concreto, o não cumprimento integral da Lei Federal nº 9.717/98 e das demais normas que disciplinam o funcionamento do RPPS, **não deve ser considerado uma infração legal de natureza grave** o suficiente para ensejar a rejeição das contas, como inicialmente sugeriu este *Parquet*, haja vista a comprovação de que o valor recolhido ao RPPS referente aos três últimos meses de 2016, de responsabilidade da gestão anterior, se equivale ao valor não pago das contribuições previdenciárias dos três primeiros meses de 2017 e de que houve parcelamento dos débitos para com o RPPS, culminando com a obtenção de CRP ainda no final do exercício de 2017.

Assim, considerando a disposição demonstrada pelo responsável em cumprir obrigações previdenciárias, inclusive buscando regularizar os inadimplementos de gestões passadas, o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal em questão e a ausência de CRP entre 01.01 e 28.12.2017, é conduta digna de repercutir nestas contas como Ressalva.

Com efeito, o fato será incluído como ressalva e determinação nº 22 na conclusão desta parecer.”

De acordo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial, pela exclusão da irregularidade mencionada.

Destaco que a ausência do repasse das contribuições patronais e dos servidores ao órgão de previdência municipal coloca em risco a sustentabilidade do regime previdenciário e o equilíbrio das contas públicas. Assim, ao final deste voto, farei constar **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito Municipal **alertando-o que a partir das contas de governo do exercício de 2019, encaminhada em 2020**, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados com ele, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

Aduzirei, ainda, ao final deste voto, em consonância com o posicionamento manifestado pelo Plenário desta Corte ao apreciar o Processo TCE-RJ nº 210.530-2/18 (contas de governo de Cantagalo relativas ao exercício de 2017), **COMUNICAÇÃO** para que a municipalidade promova, junto ao Regime Próprio de Previdência Social, anualmente, a elaboração dos cálculos atuariais da Previdência Municipal, conforme dispõe a Lei Federal nº 9717/98, **alertando que a partir das prestações de contas de governo relativas ao exercício de 2019, a serem apreciadas em 2020**, a ausência de avaliação atuarial e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação previdenciária ou da correção de déficit poderá ensejar a emissão de Parecer Contrário.

Ressalto que no processo retromencionado foi determinada a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO a todos os municípios jurisdicionados acerca da exigência legal de realização de avaliação atuarial em seus Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e de que a ausência de avaliação atuarial anual e/ou a inexistência de medidas para a manutenção do equilíbrio atuarial do RPPS, assim como ausência de estratégias para correção de déficit atuarial apresentado, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo Municipais.

Finalmente, destaco que o não recolhimento da contribuição patronal ao RPPS e a ausência de CRP serão motivo de **Ressalva** ao final do presente relatório.

#### **4.5 DAS AUDITORIAS REALIZADAS PELO TRIBUNAL**

No exercício de 2017, foi realizada, por meio da Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO, auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos municípios do Estado do RJ.

A análise do RPPS do Município de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, referente ao exercício de 2017, cujo resultado encontra-se demonstrado na ficha de apuração de inconsistências (arquivo digital anexado em 10/09/18), reportou as seguintes falhas:

- Na entrega de documentos à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, relativos ao DAIR, DIPR, DPIN e DRAA, foram identificadas as seguintes inconsistências:
  - ✓ Pendências no envio do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – **DAIR**; e
  - ✓ Pendências no envio do Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses – **DIPR**.
- Na análise do **DAIR** foram identificadas divergências de enquadramento, conforme relacionado na ficha de inconsistência.

As inconsistências relacionadas na Ficha de Apuração de Inconsistências serão objeto de **Ressalva e Determinação**.

## 5 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 5.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida – RCL, extraída dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, e que, servirá de base para o cálculo dos vários limites a serem utilizados neste relatório, e que obteve um aumento de 8,37% em relação ao exercício anterior, é apresentada a seguir:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL				
Descrição	3º Quadrimestre/16	1º Quadrimestre/17	2º Quadrimestre/17	3º Quadrimestre/17
Valor - R\$	34.846.965,70	34.949.876,00	36.537.969,80	37.763.937,20
Varição em relação ao quadrimestre anterior	–	0,30%	4,54%	3,36%
Varição da receita em relação ao exercício de 2016	<b>8,37%</b>			

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 206.741-1/17, e processos TCE-RJ n.ºs 213.295-3/17, 225.837-3/17, e 203.757-1/18 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.

Em sua análise o Corpo Instrutivo destacou que identificou uma diferença entre o valor da RCL registrada no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017 da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Este fato será objeto de **Ressalva e Determinação**.

## 5.2 DÍVIDA PÚBLICA

Especificação	2016	2017		
	3º Quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	16.053.720,50	16.242.322,30	16.452.677,50	15.671.129,10
Valor da dívida consolidada líquida	15.080.522,30	13.480.673,10	13.262.870,00	12.620.995,50
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	43,28%	38,57%	36,30%	33,42%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n° 206.741-1/17 e processo TCE-RJ n.º 203.757-1/18, RGF – 3º quadrimestre de 2017.

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2017, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado pelo município.

### 5.2.1 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO

O Município **não contraiu** operações de crédito no exercício.

### 5.2.2 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

O município **não realizou** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

### 5.2.3 - CONCESSÃO DE GARANTIA

O Município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externa.

### 5.3 GASTOS COM PESSOAL

Nos termos do inciso III, b, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o limite para despesas com pessoal do Poder Executivo corresponde a **54%** do valor da Receita Corrente Líquida – RCL.

Descrição	2016				2017					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	54,73%	57,81%	22.116.648,10	63,47%	22.524.226,20	64,45%	22.229.249,10	60,84%	19.669.665,80	52,09%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 206.741-1/17, e processos TCE-RJ n.ºs 213.295-3/17, 225.837-3/17 e 203.757-1/18 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.

Conforme se pode constatar, o Poder Executivo ultrapassou o limite de 54% no 1º quadrimestre de 2016, ficando, em princípio, obrigado a reduzir o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, conforme artigo 23 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Todavia, o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os prazos de recondução aos limites de Despesas com Pessoal e da Dívida Consolidada Líquida serão duplicados no caso de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto interno Bruto – PIB, por período igual ou superior a quatro trimestres, fato este ocorrido nos exercícios de 2016 e 2017, conforme resultado divulgado pelo IBGE.

Dessa forma, o Poder Executivo ficou obrigado a reduzir o percentual excedente nos quatro quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço nos dois primeiros, ou seja, até o 3º quadrimestre de 2016, e o restante até o 2º quadrimestre de 2017, o que, no entanto, **ocorreu** somente no 3º quadrimestre de 2017, encerrando o presente exercício com as despesas com pessoal dentro do limite estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação**.

Adicionalmente, com o fito de verificar a evolução da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida – RCL, tendo em vista que o limite de gastos com pessoal é apurado em

razão da RCL arrecadada no período, demonstra-se a seguir a variação das mesmas em relação aos exercícios anteriores.

DESEMPENHO – RCL X DP		
Descrição	RCL	Despesa com pessoal
Varição do exercício de 2016 em relação a 2015	-1,36%	18,68%
Varição do exercício de 2017 em relação a 2016	8,37%	-11,06%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 206.741-1/17 e quadros anteriores.

Conforme se observa, houve uma redução das despesas com pessoal no período analisado, no entanto o município já atingiu o limite prudencial previsto na LRF.

O Ministério Público Especial, ao final de sua análise neste tópico, acompanha o entendimento do Corpo Instrutivo.

Tal fato será alvo de **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo ao final deste Voto.

## 6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 6.1 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Face ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

A Base de Cálculo para apuração do percentual dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, foi da ordem de **R\$ 28.136.971,50**, conforme consta do Relatório do Corpo Instrutivo (arquivo digital datado de 13/09/18).

Assim, demonstro abaixo o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Total da Receita com Impostos e Transferências	28.136.971,50	
Valor Gasto na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino	7.694.576,35	<b>27,35%</b> do total dos impostos
Valor Mínimo de Acordo com o Artigo 212 da C.F	7.034.242,88	<b>25,00%</b> do total dos impostos

Fonte: Quadro C.1 (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 19/07/18), Anexo 8 da Lei Federal n.º 4320/64 ( arquivo digital "19 – Demonstrativos Contábeis Consolidado" anexado em 19/07/18), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 19/07/18) e Documento de Cancelamentos de RP (arquivo digital "31 - Relação de Cancelamentos de RP na Educação na Fonte "Impostos e Transferências de Impostos" anexado em 19/07/18) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 10/09/18).

O Município **aplicou** o percentual de **27,35%** na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, **em cumprimento** ao artigo 212 da Constituição Federal e ao artigo 232 da Lei Orgânica do Município (25%).

Com relação a este tópico, o Corpo Instrutivo tece o seguinte comentário:

O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte ordinário/próprio. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários/próprios pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será objeto de **Ressalva e Determinação**.

O Corpo Instrutivo, faz as seguintes ponderações acerca da alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite de gastos com educação, quando da análise das contas de governo referentes ao exercício de 2016:

"(...)

Ressalte-se que o E. Plenário desta Corte, quando do exame das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2016, decidiu pela Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir do exame da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, sendo consideradas as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente a efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE.

Entretanto, em Sessão de 28/08/18, o Tribunal decidiu, nos autos do Processo TCE/RJ 100.797-7/18, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021, serão consideradas, para

fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

Desta forma, por se tratarem de importantes mudanças na metodologia de apuração do limite de gastos com educação a serem implementadas gradualmente, conclui-se ser pertinente reiterar a referida comunicação para as contas da competência de 2019 e alertar para a metodologia definitiva a ser adotada para as contas da competência de 2020.”

Destaco que em sessão de 28/08/18, o ilustrado Colegiado deste Tribunal, por maioria, acolheu os termos constantes do voto da Exma. Conselheira Relatora Marianna M. Willeman, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 100.797-7/18, acerca da consulta formulada sobre a revisão da metodologia que vem sendo empregada por esta Corte de Contas, para fins de apuração da efetiva aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos e de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, nos seguintes termos:

“I – pelo CONHECIMENTO desta consulta, pelas razões expostas no corpo deste voto relativas ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos na Deliberação TCE-RJ nº 276/17;

II – no mérito, pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Exmo. Sr. Deputado Estadual Comte Bittencourt, Presidente da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte resposta ao quesito formulado nesta consulta:

**A partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento. (grifei)**

III – pela DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral das Sessões – SSE para que adote as seguintes providências:

a) dê conhecimento às instâncias instrutivas desta Corte sobre a decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0054872-30.2018.8.19.0001 (Ação

Civil Pública), em trâmite na 4ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça Estadual, disponível no sítio oficial daquele órgão jurisdicional;

b) atente para o cumprimento dos artigos 3º a 6º da Resolução TCE-RJ nº 309/2018; e

c) expeça ofício a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição desta Corte, dando-lhe ciência desta decisão.

IV – pelo posterior ARQUIVAMENTO deste processo.”

Em face do princípio da colegialidade, e a despeito de minha convicção pessoal, que restou vencida, deverá se aplicar o decidido pelo plenário, por maioria, nos autos do processo TCE-RJ n.º 100.797-7/18, no sentido de que, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício, fazendo constar na conclusão do meu voto **COMUNICAÇÃO**, que vise a alertar o gestor quanto à mudança da metodologia para o cálculo do limite mínimo com gastos em educação.

Todavia, considerando que a mudança na metodologia mencionada no parágrafo anterior será objeto de verificação **apenas quando da análise da prestação de contas de governo apresentada em 2021 (referente ao exercício de 2020)**, acompanho, também, a sugestão da 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 2ª CAC, pela Comunicação ao gestor quanto à metodologia a ser aplicada nas contas do exercício de 2019, no sentido de que para aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas liquidadas e os restos a pagar não processados com disponibilidade de caixa.

Ressalto, ainda, que no Processo TCE-RJ nº 200.420-9/18, referente à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, o consulente questionou se as despesas com uniforme escolar seriam consideradas na manutenção e desenvolvimento do ensino para efeitos de aferição do limite mínimo de gastos com educação consignado no art. 212 da Constituição da República. Suscitou, ainda, dúvida quanto à possibilidade de se utilizar recursos provenientes do FUNDEB para a aquisição de uniforme escolar distribuído indistintamente a todos os alunos (art.21, da Lei 11.494/2007).

Em sessão de 27/09/18, o Plenário desta Corte se manifestou pela impossibilidade da utilização das despesas com uniforme escolar no cômputo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, assim como pela inviabilidade de tais despesas serem efetuadas com recursos advindos do FUNDEB.

Contudo, tendo em vista tratar-se de mudança de entendimento desta Corte, conforme expresso naqueles autos, tal posicionamento **deverá ser considerado apenas a partir das contas de governo do Estado e dos municípios jurisdicionados referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas a este Tribunal em 2021,** a fim de conferir segurança jurídica. Assim, ao final deste voto consignarei **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito Municipal.

O Corpo Instrutivo, apresenta a seguinte conclusão acerca da verificação do enquadramento das despesas com educação nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96:

**“6.4.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96**

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado contabilmente na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	8.800.668,16
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	8.800.668,16
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital “19. Demonstrativos Contábeis Consolidados” anexado em 19/07/2018) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 10/09/18).

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 96,45% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 10/09/18).

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da educação. Importante ressaltar que estas despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas.”

Ao avaliar o desempenho do município em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Corpo Instrutivo assim se manifesta (arquivo digital datado de 27/08/18):

**“6.4.4 DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB**

A Educação básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.

O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep em 2007 e relaciona, de forma pioneira, informações de rendimento escolar (aprovação) e desempenho (proficiências) em exames padronizados, como a Prova Brasil – para os municípios e o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) – para as unidades da federação e para o país.

No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2017, o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2017							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
6,2	5,7	108,77%	8º	5,3	5,3	100,00%	6º

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Observa-se que o município alcançou as metas previstas nas duas etapas do ensino fundamental.”

**6.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi instituído através da Lei Federal n.º 11.494, de 20/07/2007, com natureza contábil e formado pela contribuição de recursos do estado e municípios, com complementação da União, quando necessário.

No caso específico dos municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

Verifica-se na prestação de contas de governo do exercício de 2016, processo TCE-RJ n.º 206.741-1/17, que o Plenário desta Corte decidiu pela determinação para o ressarcimento de recursos ao FUNDEB, conforme abaixo:

“(…)

III.4 Para providenciar o ressarcimento com recursos ordinários, no valor de R\$ 146.159,84, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21;”

O Corpo Instrutivo, em seu relatório, constante do arquivo digital datado de 13/09/18, assim se manifesta:

“Em análise efetuada nas contas do Fundeb, verifica-se que o ressarcimento financeiro determinado pelo Plenário **foi efetuado** pelo município em 22/12/17, no valor de R\$146.159,84, conforme demonstra o extrato bancário (arquivo digital “35 - Extratos Bancários do FUNDEB”, anexado em 19/07/18).”

Em 2016, o município contribuiu para o Fundo com recursos na ordem de R\$ 4.880.160,19, tendo recebido do Fundo, após distribuição baseada no número de alunos matriculados no ensino fundamental, o montante de R\$ 5.251.227,78 (Transferências: R\$ 5.240.621,04 + Rendimentos: R\$ 10.606,74).

A receita do FUNDEB, registrada pela contabilidade do município, guarda paridade com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme demonstrado abaixo:

RECEITAS DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Transferências recebidas contabilizadas pelo município	5.240.621,04
(B) Valor informado pela STN	5.240.621,04
<b>(C) Diferença (A-B)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital “19. Demonstrativos Contábeis Consolidados” anexado em 18/07/18) e Transferência FUNDEB, anexado em 10/09/18.

Do resultado entre as transferências recebidas do FUNDEB e o valor da contribuição efetuada pelo município ao FUNDEB, apura-se um ganho da ordem de R\$ 360.460,85, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, que reproduzo a seguir:

<b>RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB</b>	
<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Valor das transferências recebidas do Fundeb	5.240.621,04
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	4.880.160,19
<b>Diferença (ganho de recursos)</b>	<b>360.460,85</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 19/07/18).

No quadro elaborado pela instrução (arquivo digital de 13/09/18), verifica-se que as despesas com a **remuneração dos profissionais do magistério** em efetivo exercício de suas atividades, no ensino fundamental público, com recursos provenientes do FUNDEB, atingiram o montante de R\$ 4.433.274,37, que corresponde a **84,42%** dos recursos recebidos à conta do Fundo, cumprindo o disposto no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

A Lei nº 11.494/07 permite a aplicação de até 5% dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais. Sobre o assunto, o Corpo Instrutivo assim se manifestou (arquivo digital datado de 13/09/18):

“(…)

Nota-se que, a princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

(…)

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional, deve ser o superavit financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Proc. TCE-RJ n.º 206.741-1/17) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2016 um deficit financeiro de R\$146.159,84, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

A existência de deficit financeiro no exercício anterior indica que o município empenhou despesas em exercícios anteriores em montante superior aos recursos recebidos.

Dessa forma, não há ajuste a ser realizado na movimentação do Fundeb no exercício de 2017, uma vez que não ocorreu superavit financeiro no exercício de 2016.”

O art. 21 da Lei Federal n.º 11.494/07 **foi respeitado** pelo município, conforme demonstrativo a seguir:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			5.240.621,04
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			10.606,74
<b>(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)</b>			<b>5.251.227,78</b>
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		5.549.695,45	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		0,00	
(F) Despesas não consideradas		192.832,84	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	192.832,84		
(G) <i>Deficit</i> financeiro do Fundeb no exercício		105.634,83	
(H) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
<b>(I) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício(D - E - F - G - H)</b>			<b>5.251.227,78</b>
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)			<b>100,00%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 19/07/18), Quadro C.1 (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 19/07/18), Documento de Cancelamentos de RP (arquivo digital "39 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB" anexado em 19/07/18) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 10/09/18) e prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 206.741-1/17.

**Nota (item F.iii - Outras despesas):** Referem-se a despesas empenhadas acima do valor total das receitas do Fundeb e custeadas com recursos de outras fontes.

**Nota (item G):** registra-se que as despesas empenhadas à conta do Fundeb sem a respectiva disponibilidade de recursos do fundo (*deficit* financeiro), no valor de R\$105.634,83, foram excluídas da base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 95% (noventa e cinco por cento) exigido pelo § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, uma vez que tais despesas, empenhadas sem recursos do Fundeb, serão honradas somente no exercício seguinte à conta de outros recursos.

Como se observa, o município utilizou, neste exercício, **100%** dos recursos do Fundeb de 2017, em observância ao § 2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07.

O resultado financeiro para o exercício de 2018, no montante de **R\$ 5.251.227,78**, assim se demonstra:

<b>RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2018</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>
<b>Deficit financeiro do Fundeb no exercício de 2016 (Balancete)</b>	<b>-146.159,84</b>
(+) Receita do Fundeb recebida em 2017	5.240.621,04
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2017	10.606,74
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2017 <b>(1)</b>	146.159,84
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2017	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2017	0,00
<b>= Total de recursos financeiros em 2017</b>	<b>5.251.227,78</b>
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2017	5.549.695,45
<b>= Deficit Financeiro Apurado em 31/12/2017</b>	<b>-298.467,67</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 206.741-1/17 , Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 18/07/2018), Quadro C.1 (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 19/07/18), Quadro D.3 (arquivo digital "38 - Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB - QUADRO D.3 (Modelo 14)", anexado em 19/07/18) e cancelamentos de passivos – (arquivo digital "39 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB", anexado em 19/07/18).

**Nota 1:** Refere-se a ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 22/12/17, em cumprimento ao determinado na prestação de contas de governo do exercício anterior – Processo TCE/RJ n.º 206.741-1/17, conforme demonstra o extrato bancário (arquivo digital "35 – Extratos Bancários do FUNDEB", anexado em 19/07/18).

O valor do deficit financeiro para o exercício de 2018, apurado no quadro anterior – R\$ 298.467,67, diverge do valor registrado pelo município no balancete – R\$ 105.634,83 (arquivo digital "33 - Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 (Modelo 13)", anexado em 19/07/18), apontando uma diferença no montante de R\$ 192.832,84.

Assim, o saldo contábil registra um *deficit* inferior ao apurado no quadro acima.

Este fato será objeto de **Ressalva e Determinação**.

Ainda acerca desse tópico, o Corpo Instrutivo faz a seguinte observação:

“Adicionalmente, entende-se que o valor do *deficit* financeiro apontado pela contabilidade da Prefeitura, no montante de R\$105.634,83, deverá ser ressarcido à conta do Fundeb para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao final deste relatório.”

De acordo com o Corpo Instrutivo, farei constar a **Comunicação** ao final desse voto.

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (arquivo digital “40”, anexado em 19/07/2018) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB concluiu por emitir parecer favorável às contas do FUNDEB, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

O cadastro do Conselho do FUNDEB consta como regular junto ao Ministério da Educação – MEC (arquivo digital anexado em 10/09/2018).

### 6.3 DESPESAS COM SAÚDE

A Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, dispõe sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, definindo, ainda, quais as despesas consideradas para tais fins.

Conforme apurado pelo Corpo Instrutivo (arquivo digital de 13/09/18), o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi de **19,77%**, portanto, **acima** do percentual mínimo disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	28.136.971,50
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	577.405,81
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)</b>	<b>27.559.565,69</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	5.447.206,66
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)</b>	<b>5.447.206,66</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>19,77%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>0,00</b>

**Fonte:** Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital “19. Demonstrativos Contábeis Consolidados” anexado em 19), Quadro E.1 (arquivo digital “41 - Demonstrativo das Despesas na Saúde por Grupo de Natureza de Despesa - QUADRO E.1 (Modelo 15)” anexado em 19/07/18), Quadro E.2 (arquivo digital “42 - Demonstrativo das Despesas na Saúde por Fonte de Recursos - QUADRO E.2 (Modelo 16)” anexado em 19/07/18), Quadro E.3 (arquivo digital 43 - Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 (Modelo 17) e Documentação Comprobatória” anexado em 19/07/18), cancelamento de RP (arquivo digital “47 - Relação de Cancelamentos de RP na Saúde na Fonte "Impostos e Transferências de Impostos" anexado em 19/07/18) e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro (anexados em 10/09/18).

**Nota 1:** as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d” e “e”, inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2017 e 07/12/2017. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 169, § 2º que o montante das despesas de saúde não será inferior a 20% (vinte por cento) das despesas globais do orçamento anual, tendo **cumprido** o percentual previsto.

Art. 169 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

(...)

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 20% (vinte por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

DESPESAS GLOBAIS - R\$	DESPESA TOTAL COM SAÚDE - R\$	% APLICADO
33.734.128,98	8.609.357,92	25,52%

Quanto à gestão dos recursos da saúde, o Corpo Instrutivo se manifestou da seguinte forma (arquivo digital datado de 13/09/18):

“Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos pelos seguintes órgãos, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Gastos geridos pela Prefeitura Municipal	353.268,04	4,10%
Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde	8.256.089,88	95,90%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2017	8.609.357,92	100%

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital “19. Demonstrativos Contábeis Consolidados” anexado em 19/07/18), da prefeitura (arquivo digital “22 - Demonstrativos Contábeis - Prefeitura Municipal” anexado em 19/07/18), do FMS (arquivo digital “25 - Demonstrativos Contábeis - Fundo Municipal de Saúde” anexado em 19/07/18).

Tal procedimento contraria o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os quais dispõem que as despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas e geridas com recursos movimentados por intermédio dos fundos de saúde.”

Este fato será objeto de **Ressalva e Determinação**.

O Ministério Público Especial, ao proceder ao exame acerca da matéria (arquivo digital datado de 03/10/18), apesar de concordar com o cumprimento do percentual mínimo em ASPS, entende necessário fazer algumas considerações quanto à metodologia para verificação do valor aplicado.

Opina o *Parquet* no sentido de que na apuração do limite constitucional devem ser excluídos os restos a pagar processados e não processados sem lastro financeiro ao fim do exercício de 2017, concluindo, por fim que o município teria aplicado o percentual de 18,15% em ASPS.

Destaco que em sessão de 28/08/18, o ilustrado Colegiado deste Tribunal, por maioria, acolheu na íntegra os termos constantes do voto da Exma. Conselheira Relatora Marianna M. Willeman, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, acerca da consulta formulada sobre a revisão da metodologia que vem sendo empregada por esta Corte de Contas para fins de apuração da efetiva aplicação do percentual mínimo da receita em ações e serviços de saúde, nos seguintes termos:

“I – pelo CONHECIMENTO desta consulta, pelas razões expostas no corpo deste voto relativas ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos na Deliberação TCE-RJ n.º 276/17;

II – no mérito, pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Doutor Eduardo Gussem, com a seguinte resposta ao quesito formulado nesta consulta:

**A partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da LC nº141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício. (grifei)**

(...).”

Em face do princípio da colegialidade, adiro ao decidido pelo Plenário nos autos do processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, no sentido de que, para aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo no exercício, fazendo constar, na conclusão do meu voto, **Comunicação**

visando a alertar o gestor quanto à mudança da metodologia para o cálculo do limite mínimo com gastos em saúde.

Todavia, considerando que a mudança na metodologia mencionada no parágrafo anterior será objeto de verificação **apenas nas prestações de contas de governo a serem apresentadas em 2020 (referentes ao exercício de 2019)**, acolherei, nas presentes contas, a metodologia de cálculo adotada pela instrução, onde se verificou que o município aplicou **19,77%** das receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo**, desta forma, o percentual mínimo disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12.

O Ministério Público Especial acrescentou ainda o seguinte à fl. 47 (arquivo digital datado de 03/10/18):

“O relatório apresentado pelo d. Corpo Técnico nestas contas de governo não apresenta análise sobre a implementação das políticas de saúde no âmbito do município, nem sobre o cumprimento dos compromissos estabelecidos na CRFB e legislação do Sistema Único de Saúde.

A implementação das políticas e a oferta de serviços de saúde, sua evolução, bem como os compromissos estabelecidos pela CRFB e pela legislação do SUS em relação aos municípios devem ser avaliados no âmbito dos processos de prestação de contas de governo.

Com efeito, o Ministério Público de Contas propõe neste parecer Determinação no sentido de que a SGE inclua nos próximos relatórios de contas de governo as referidas análises, abordando inclusive sua evolução histórica ao longo dos anos.”

A matéria já foi tratada nos autos do Processo TCE-RJ nº 213.898-3/18 (contas de governo de Macaé relativas ao exercício de 2017), onde se evidenciou que a implementação de avaliações dessa grandeza demanda, por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, planejamento prévio e dimensionamento minucioso dos recursos humanos necessários para sua implementação.

Assim, alinhando-me ao voto retromencionado, não acompanharei a proposição do *Parquet* de Contas.

Ainda, com relação a este tópico, a Instrução Técnica (arquivo digital datado de 13/09/18), aponta as seguintes questões:

#### “6.5.2 DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

(...)

O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte ordinários/próprios. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários/próprios, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.”

Este fato será objeto de **Ressalva e Determinação**

De acordo com a instrução efetuei **COMUNICAÇÃO** ao final deste voto, informando que **a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019**, este Tribunal não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12.

O Conselho Municipal de Saúde, através do parecer (arquivo digital “46 – Parecer do Conselho Municipal de Saúde anexado em 19/0718), opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiência pública, na qual o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme consta das atas apresentadas (arquivo digital “45 - Atas de Audiências da Saúde” anexado em 19/07/18).

Entretanto, a audiência pública referente ao 3º quadrimestre de 2016 ocorreu no mês de março, contrariando a legislação vigente que determina a realização dessa reunião no mês de fevereiro.

Este fato será objeto de **Ressalva e Determinação**.

## 6.4 LIMITES DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

### 6.4.1 – CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF

O limite de repasse do Executivo para o Legislativo disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal **foi respeitado**, a saber:

R\$	
Limite de repasse permitido art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)
1.900.260,40	1.900.260,36

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital " 23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 25/05/18) e Anexo 17 da Prefeitura da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "22 – Demonstrativos Contábeis – Prefeitura Municipal anexado em 19/07/18)

**Notas:** Ressalta-se que foi registrado no Balanço Financeiro da Câmara o valor líquido da transferência recebida (valor recebido de R\$ 1.900.260,36 menos a devolução de R\$ 84.830,54, conforme comprovante apresentado no arquivo digital "54 – Repasse ao Legislativo – Comprovante de Devolução" anexado em 19/07/18). Consta no Anexo 17 da Prefeitura o valor efetivamente transferido para o legislativo (R\$ 1.900.260,36), considerado no quadro anterior.

### 6.4.2 – CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CF

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2017 montava em R\$ 1.900.260,00.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

R\$	
Orçamento final da câmara (A)	Repasse recebido (B)
1.900.260,36	1.900.260,36

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital " 23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 25/05/17).

**Notas:** Ressalta-se que foi registrado no Balanço Financeiro da Câmara o valor líquido da transferência recebida (valor recebido de R\$ 1.900.260,36 menos a devolução de R\$ 84.830,54, conforme consta do arquivo digital "54 – Repasse ao Legislativo – Comprovante de Devolução" anexado em 19/07/18). Consta no Anexo 17 da Prefeitura o valor efetivamente transferido para o legislativo (R\$ 1.900.260,36), considerado no quadro anterior.

## 7 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

Nos tópicos a seguir serão abordados os principais aspectos referentes aos Conselhos de Alimentação Escolar e o de Assistência Social, devido à importância que os mesmos possuem no contexto do controle social, assim como a aplicação de recursos de royalties do petróleo, a transparência na gestão fiscal sob a ótica da auditoria específica realizada por esta Corte, no exercício de 2017, bem como será demonstrada a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, tratado por esta Corte de Contas na Deliberação TCE-RJ n.º 271/17.

### 7.1 CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Verifica-se que de acordo com o parecer do Conselho de Alimentação Escolar (arquivo digital “57. Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar” anexado em 19/07/2018) opinou pela regularidade da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, referente ao exercício de 2017, em conformidade com o art.19 Lei nº 11.947/09.

### 7.2 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social, através do parecer (arquivo digital “56. Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social” anexado em 19/07/2018) opinou pela regularidade da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2017, em conformidade com o art.16 c/c art. 18, inciso X da Lei nº 8.742/93 – LOAS.

### 7.3 ROYALTIES

Com base nos dados constantes do presente processo e no Relatório do Corpo Instrutivo (arquivo digital de 13/09/18), o município recebeu **R\$ 878.222,80** (incluída a receita de aplicações financeiras – R\$ 6.654,24), a título de royalties, **não tendo sido verificado indícios** de aplicação de recursos dos Royalties em despesas vedadas pela Lei nº 7.990/89.

Conforme verificado no demonstrativo da Receita Orçada com as Arrecadada – Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital “19. Demonstrativos Contábeis Consolidados” anexado em 19/07/18) e na declaração (arquivo digital “49 - Receitas de Royalties da Lei Federal nº 12.858/13” anexado em 19/07/2018), **não ocorreu** arrecadação de receitas

oriundas dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

Ainda sobre a matéria, o Corpo Instrutivo faz os seguintes apontamentos (arquivo digital datado de 13/09/18):

“(…)

Conforme consignado no documento constante no arquivo digital “51 - Repasse de Royalties para Capitalização do RPPS”, anexado em 19/07/2018, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos royalties para o regime próprio de previdência social.

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos royalties do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos royalties decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos royalties esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam a demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos royalties em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de royalties compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, operações de crédito pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.”

Em consonância com a instrução, farei constar **Recomendação** quanto à necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties.

#### **7.4 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL**

Em 16/05/2011 entrou em vigor a Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação visando regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país. A Lei vale para os todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para Tribunais de Contas e Ministério Público.

Conforme informado pelo Corpo Instrutivo, no exercício de 2017, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

Neste trabalho foi utilizado o indicador *iTAI* - Indicador de Transparência e Acesso à Informação, com base no rol mínimo de informações e requisitos exigidos pela Lei de Acesso à Informação, além de critérios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e no Decreto Federal nº 12.527/11.

O *iTAI* possui valores possíveis entre 0,00 e 1,00 e é composto das três dimensões: **Conteúdo, Tempestividade e Acessibilidade.**

Segundo a CTO, a dimensão conteúdo diz respeito às informações mínimas requeridas para a prática efetiva da transparência governamental. O conteúdo é, neste sentido, a dimensão mais importante.

No entanto, para que a informação seja útil, faz-se necessário que esteja atualizada. Neste momento, entra em cena a dimensão tempestividade que, embora seja decorrente da dimensão anterior, é também de suma importância.

Por fim, a dimensão acessibilidade trata da facilidade de acesso às informações. Ainda que seja de extrema relevância e deva ser sempre incentivada, a ausência de elementos dessa dimensão, apesar de dificultá-la, não impede o exercício da transparência.

O *iTAI* é calculado a partir de uma média ponderada das notas das dimensões “Conteúdo”, “Tempestividade”, e “Acessibilidade”, cujos pesos, são de 60, 25 e 15, respectivamente.

Assim, a fim de permitir a interpretação dos resultados obtidos na avaliação do indicador *iTAI*, foram definidos os seguintes níveis ou estágios de desenvolvimento:

1. O intervalo entre 0,00 e 0,33 ( $0,00 \leq \text{nota} < 0,33$ ) representa um nível inicial de transparência e acesso à informação, com atendimento incipiente dos normativos legais;
2. O intervalo entre 0,33 e 0,66 ( $0,33 \leq \text{nota} < 0,66$ ) corresponde a um nível intermediário de transparência e acesso à informação com relação à legislação vigente;
3. O intervalo entre 0,66 e 1,00 ( $0,66 \leq \text{nota} < 1,00$ ) expressa um nível avançado ou aprimorado de transparência e acesso à informação. A classificação de municípios nessa faixa não exime os jurisdicionados do cumprimento integral da legislação (*iTAI* igual a 1), sendo realizada para fins comparativos.

Na tabela a seguir será apresentada a pontuação final do município de Comendador Levy Gasparian em cada uma das dimensões que compõem o referido indicador:

Dimensao	Nota	Peso	Final
Cont.	0.47	0.60	0.28
Temp.	0.97	0.25	0.24
Acess.	0.66	0.15	0.10
<i>iTAI</i>	-	-	0.63

De forma geral, os resultados obtidos pelo município evidenciaram um nível intermediário de transparência e acesso à informação com relação ao que está disposto nos diplomas legais referentes à transparência da administração pública, fato refletido pelo *iTAI* obtido pela Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian (0,63).

A seguir a instrução apresenta tabela com os itens que apresentaram situação de precariedade no atendimento, atendimento parcial e não atendimento.

Item	Questão	Pontuação
C01	Existe um Portal da Transparência?	0.50
C02	O PPA está disponível no site?	0.00
C03	A LOA está disponível no site?	0.00
C04	A LDO está disponível no site?	0.00
C08	Permite consultar Balanço Financeiro?	0.00
C09	Permite consultar Balanço Patrimonial?	0.00
C13	Os endereços das Secretarias / Coordenadorias estão disponíveis?	0.00
C14	Os telefones das Secretarias / Coordenadorias estão disponíveis?	0.00
C15	Os horários de atendimento das Secretarias / Coordenadorias estão disponíveis?	0.00
C19	As perguntas mais frequentes (FAQ) de interesse público estão disponíveis?	0.00
C20	Existe a possibilidade de se acompanhar os Programas, Ações, Projetos e Obras do município?	0.00
T03	Demonstrativos da Receita estão disponíveis e encontram-se atualizados?	0.93
T04	Demonstrativos da Despesa estão disponíveis e encontram-se atualizados?	0.93
A01	Existe Ferramenta de Pesquisa (não pode ser link para ferramenta externa)?	0.00
A02	Existe a possibilidade de Gravação de Relatórios?	0.50
A04	Existe "Mapa do Site"?	0.50
A09	As informações que compõem as dimensões Conteúdo e Tempestividade são de fácil acesso?	0.58
A10	As boas práticas de acessibilidade, segundo o WCAG 2.0, estão sendo adotadas?	0.37

Fonte: Auditoria na área de Tecnologia da Informação - Processo TCE-RJ nº 226.548-1/17.

Esclarece que para os itens que compõem as dimensões Conteúdo, Tempestividade e Acessibilidade foi atribuída a nota 0 (zero) quando o item em tela não é atendido ou é contemplado de forma muito precária e a nota 0,5 quando as referidas dimensões foram atendidas parcialmente.

Em relação à questão A9, a mesma é resultado de uma avaliação realizada pela ferramenta AccessMonitor, que é um validador automático que verifica a aplicação das diretrizes de acessibilidade. A avaliação resulta numa nota que varia de 0 a 1.

A questão A10 avalia a acessibilidade quanto ao aspecto da facilidade de encontrar informações. A nota relativa a esta questão também é um valor compreendido entre 0 e 1.

Diante da análise realizada verifica-se que o município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação.

Tal fato será objeto de **Ressalva e determinação**.

## 7.5 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

Destacam-se cinco faixas de resultados, definidas em função da consolidação das notas obtidas nos sete índices componentes (i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/ IEGM, i-Amb/ IEGM, i-Cidade/ IEGM e i-Gov TI/ IEGM).

O enquadramento dos municípios em cada uma destas faixas obedece aos seguintes critérios:

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor ou igual a 49,9%

Fonte: Instituto Rui Barbosa – IRB.

A apuração dos índices de efetividade da gestão pública indicam os setores que merecem maior atenção do gestor público, colaborando para o aperfeiçoamento das ações governamentais, dessa forma, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 271/17, deverão responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração de índices de efetividade da gestão, anexando evidências comprobatórias quando couber.

Dos 91 Municípios fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, 80 responderam ao questionário do indicador (IEGM) relativo ao exercício de 2016, sendo o percentual de adesão de 87,91 %.

Comparando o município de Comendador Levy Gasparian com o IEGM dos municípios do Estado do Rio de Janeiro participantes têm-se os seguintes resultados:

	Pontuação	Faixa de Resultado
Maior IEGM	0,71	B
Menor IEGM	0,44	C
Média Geral	0,54	C+
IEGM	0,46	C

Fonte: Banco de dados do TCE-RJ e Instituto Rui Barbosa – IRB.

**Nota:** Médias Consolidadas apuradas pelo IEGM/TCERJ.

Observa-se que a nota do município de Comendador Levy Gasparian foi **C**, ou seja, o município está na faixa: Baixo nível de adequação.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

Verifica-se que foi encaminhado o Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17 (arquivo digital “61. Certificado de Validação – IEGM” anexado em 30/05/2018), no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

## 8 RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Após destacar a relevância do pronunciamento e da competência fiscalizatória dos sistemas de controle interno, o Corpo Instrutivo, visando o aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, sugere comunicação ao respectivo responsável para que tome

ciência do exame realizado, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes com o objetivo de eliminar as falhas apontadas no decurso do próximo exercício.

### 8.1 DAS DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício de 2016, visando avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, informando detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício de 2016.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno foi encaminhado (arquivo digital “62” - Relatório do Controle Interno” anexado em 19/07/2018) informando adequadamente todas as ações e providências visando corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas.

De acordo com a avaliação efetuada com base no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, apurou-se que, do total de 33 Determinações: 22 foram consideradas cumpridas (74% do total); 4 (0,13% do total), cumpridas parcialmente e 4 Determinações (0,13% do total) restaram não cumpridas. Tais dados estão dispostos na tabela a seguir:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	22	74%
Cumprida parcialmente	4	13%
Não cumprida	4	13%
Cumprimento dispensado	0	0%
<b>Total</b>	<b>30</b>	<b>100%</b>

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, arquivo digital anexado em 19/07/2018.

Tal fato será objeto de **Ressalva e Determinação**.

## 8.2 DO CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria, arquivo digital “62. Relatório do Controle Interno” anexado em 19/07/2018, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas do Chefe de Governo do município de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN**.

## 9 - CONCLUSÃO

Após exame da Prestação de Contas de Governo do Município de **Comendador Levy Gasparian**, relativa ao exercício de 2017, e tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo e o Parecer do Douto Ministério Público;

**Considerando**, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

**Considerando** que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

**Considerando** que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

**Considerando** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

**Considerando** que as Contas de Governo do Poder Executivo, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, observaram as disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

**Considerando** que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

**Considerando** os resultados gerais apurados em meu relatório,

**Parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial junto a esta Corte,**

**VOTO:**

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, referentes ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. **VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES e COMUNICAÇÕES:**

**RESSALVA N.º 1**

Intempestividade na remessa da presente prestação de contas (em 25/05/2018), tendo em vista o prazo fixado no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018.

**DETERMINAÇÃO N.º 1**

Observar a remessa da prestação de contas no prazo estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ no 285/2018.

**RESSALVA N.º 2**

Divergência de R\$ 560.842,60 entre o valor do orçamento final apurado (R\$ 84.848.509,00), com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, e o

registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$ 85.409.351,60).

**DETERMINAÇÃO N.º 2**

Observar para que o orçamento final do município apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**RESSALVA N.º 3**

A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 39.382.140,88) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 39.099.446,30).

**DETERMINAÇÃO N.º 3**

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

**RESSALVA N.º 4**

Quanto à elaboração do orçamento acima da capacidade real de arrecadação demonstrada pelo município, colocando em risco o equilíbrio financeiro, uma vez que autoriza a realização de despesas sem a correspondente receita.

**DETERMINAÇÃO Nº4**

Utilização de critérios objetivos no planejamento do orçamento, com observação das normas técnicas e legais, considerando para tanto a evolução da receita nos últimos três anos, os efeitos das alterações na legislação, bem como qualquer outro fator relevante que possa impactar na arrecadação das receitas, em atendimento ao previsto no artigo 12 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 e no artigo 30 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**RESSALVA N.º 5**

O município inscreveu o montante de R\$ 886.512,39 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

**DETERMINAÇÃO N.º 5**

Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, combinado com o inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de forma que não seja realizada a inscrição de Restos a Pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.

**RESSALVA N.º 6**

Não cumprimento da meta de resultado de dívida consolidada líquida, estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**DETERMINAÇÃO N.º 6**

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**RESSALVA N.º 7**

Ausência de chamamento para as audiências públicas realizadas no exercício de 2017, em desacordo com o § 4º do artigo 9º c/c inciso I, § 1º do artigo 48, todos da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**DETERMINAÇÃO N.º 7**

Promover o devido chamamento de todos os munícipes quando da realização das audiências públicas previstas no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00, dando ampla publicidade ao respectivo ato de convocação, com intuito de promover a transparência da gestão fiscal do município.

**RESSALVA N.º 8**

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um deficit da ordem de R\$ 12.603.359,96, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**DETERMINAÇÃO N.º 8**

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**RESSALVA N.º 9**

O valor do resultado do exercício apontado no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 7.047.676,44) não guarda paridade com o resultado patrimonial consolidado na Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$ 7.049.698,14).

**DETERMINAÇÃO N.º 9**

Observar a consonância entre o resultado do exercício apontado no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial Consolidado e o resultado patrimonial consolidado na Demonstração das Variações Patrimoniais, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

**RESSALVA N.º10**

Foi apurado um patrimônio líquido de R\$ 9.314.292,09 na presente prestação de contas, enquanto o Balanço Patrimonial Consolidado registra um patrimônio líquido de R\$ 5.394.179,79.

**DETERMINAÇÃO N.º10**

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13 c/c Portaria STN nº 840/16.

**RESSALVA N.º 11**

Quanto ao registro contábil da contribuição patronal como receita orçamentária, quando o correto seria como receita intraorçamentária, contrariando o determinado nas Portarias Conjuntas n.ºs. 163/2001 e 01/2014 da STN/SOF, bem como às normas de escrituração contábil preconizadas na Portaria n.º 402/08 do MPAS.

**DETERMINAÇÃO N.º 11**

Para que o município contabilize a contribuição patronal como receita intraorçamentária, em obediência às Portarias Conjuntas nºs. 163/2001 e 01/2014 da STN/SOF, bem como às normas de escrituração contábil preconizadas na Portaria n.º 402/08 do MPAS.

**RESSALVA N.º 12**

Inconsistências verificadas quando da auditoria remota realizada no RPPS do Município e relacionadas na Ficha de Apuração de Inconsistências, identificadas conforme relatório de auditoria cadastrado sob o Processo TCE/RJ nº 225.720-4/17.

**DETERMINAÇÃO N.º 12**

Providenciar o equacionamento das inconsistências identificadas na auditoria realizada no RPPS do Município, cadastrada sob o Processo TCE/RJ nº 225.720-4/17.

**RESSALVA N.º 13**

A Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis (R\$ 37.509.681,60) não confere com o montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre (R\$ 37.763.937,20).

**DETERMINAÇÃO N.º 13**

Observar a compatibilidade entre a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

**RESSALVA N.º 14**

O Poder Executivo ultrapassou o limite da despesa com pessoal no 1º quadrimestre de 2016, deixando de reduzir o pessoal excedente até o 2º quadrimestre de 2017, o que só ocorreu no 3º quadrimestre de 2017, em desacordo com o artigo 23 c/c artigo 66 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**DETERMINAÇÃO N.º 14**

Observar o cumprimento do disposto no artigo 23 c/c artigo 66 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 relativamente ao limite de gastos com pessoal.

**RESSALVA N.º 15**

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários, próprios, tesouro.

**DETERMINAÇÃO N.º 15**

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**RESSALVA Nº 16**

O valor do deficit financeiro para o exercício de 2018 apurado na presente prestação de contas (R\$ 298.467,67) é superior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$ 105.634,83), resultando numa diferença de R\$ 192.832,84.

**DETERMINAÇÃO N.º 16**

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

**RESSALVA N.º 17**

O município não realiza suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**DETERMINAÇÃO N.º 17**

Observar que a realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, em atendimento ao parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**RESSALVA N.º 18**

Quanto à realização das audiências públicas, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**DETERMINAÇÃO N.º 18**

Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**RESSALVA N.º 19**

O município não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública, cabendo destacar a inobservância quanto à ampla divulgação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

**DETERMINAÇÃO N.º 19**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10.

**RESSALVA N.º 20**

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

**DETERMINAÇÃO N.º 20**

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

**RESSALVA N.º 21**

Existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF.

**DETERMINAÇÃO N.º 21**

Adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

**RESSALVA Nº 22**

Inobservância na gestão previdenciária das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, incisos I e II, da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00:

a) Recolhimento parcial de contribuição previdenciária patronal dos servidores para o **Regime Próprio** de Previdência Social – RPPS (inadimplência de R\$ 366.713,11);

b) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP entre 01.01 e 27.12.2017, de emissão da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social.

**DETERMINAÇÃO Nº 22**

Adotar providências com vistas ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do regime próprio de previdência social, em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

## **RECOMENDAÇÕES:**

### **RECOMENDAÇÃO N.º 01**

Para que o município atente para a necessidade do controle e redução das despesas com pessoal, uma vez que já atingiu o limite prudencial previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 – LRF, estando sujeito às vedações previstas no referido artigo.

### **RECOMENDAÇÃO N.º 02**

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no artigo 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial, operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas.

III – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao Sr. **Valter Luiz Lavinias Ribeiro**, Prefeito Municipal de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN** alertando-o:

**III.1.** quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

**III.2.** quanto ao deficit financeiro de R\$ 12.603.359,96 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**III.3.** quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) **a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020**, a qual passará a considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE;

**III.4.** quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) **a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021**, a qual passará a considerar, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do

ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

**III.5.** que a partir das contas de governo do **exercício de 2020, encaminhadas em 2021**, as despesas com uniformes escolares não serão mais computadas como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino com vistas à aferição do limite mínimo de 25% preconizado pelo artigo 212 da Constituição Federal, assim como não será mais admitido que tais despesas sejam efetuadas com recursos do FUNDEB;

**III.6.** quanto ao fato de que, a partir da análise das contas **referentes ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019**, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12;

**III.7.** quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo a gastos em saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) **a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020**, a qual para aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo no exercício;

**III.8.** quanto à adoção de providências junto ao Regime Próprio de Previdência Social, em especial quanto à elaboração anual de cálculos atuarias, com vistas ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do regime próprio de previdência social, em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**III.9.** que deverá ser providenciada a avaliação atuarial anual do Regime Próprio de Previdência Social, e que, a partir das Prestações de Contas **referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas em 2020**, a ausência de avaliação atuarial anual e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação superavitária ou da correção de *deficit* apresentado poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário;

**III.10.** que a ausência de repasse integral da contribuição previdenciária, dos servidores e patronal, ao Instituto de Previdência do Município, constitui irregularidade grave e que, a partir das contas de governo do **exercício de 2019, encaminhadas em 2020**, a impuntualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados com ele, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo Municipais, sem prejuízo da eventual aplicação de sanções por parte das autoridades responsáveis;

**III.11.** quanto à ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, da prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00;

**III.12.** para providenciar o ressarcimento, no valor de R\$ 105.634,83, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

**IV – Por DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE para que:

**a)** considere na análise das Contas de Governo Municipais, o resultado das auditorias governamentais realizadas no Município que tenham repercussão no conteúdo dos temas tratados no relatório técnico das contas.

**b)** inclua, nos anexos da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, como item de encaminhamento obrigatório das Prestações de Contas de Governo do Município, **referente ao exercício 2019, a serem apreciadas por esta Corte no exercício 2020**, anexo relativo à avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência (RPPS), previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98, elaborado nos termos da Portaria nº 403/08 do Ministério da Previdência Social (MPS), tendo por base o

último dia do exercício anterior ao qual se refere à Prestação de Contas, bem como passe a considerar a situação.

GA-1,

**MARCELO VERDINI MAIA**

**Conselheiro Substituto**